

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 3 de Dezembro de 2008



Série

Número 150

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Portaria n.º 210/2008

Aprova as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Promoção da Excelência Turística da Região, designando por SI-TURISMO.

VICE-PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL**Portaria n.º 210/2008**

de 3 de Dezembro

Cria o Sistema de Incentivos à Promoção da Excelência Turística da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M, de 7 de Dezembro, aprovou o enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica com vista ao desenvolvimento estratégico de diversos sectores da actividade económica da Região Autónoma da Madeira, através do apoio directo e indirecto às empresas, para o período 2007-2013.

No âmbito do Objectivo da Convergência, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional - FEDER centra a sua intervenção no apoio ao emprego e ao desenvolvimento económico integrado sustentável a nível regional e local, constituindo uma das prioridades para atingir estes objectivos, a aposta no turismo, incluindo a promoção dos recursos naturais como potencial para o desenvolvimento do turismo sustentável; a protecção e valorização do património natural em apoio ao desenvolvimento sócio-económico; a

ajuda para melhorar a prestação de serviços de turismo, através de novos serviços de maior valor acrescentado, e para incentivar novos modelos de turismo mais sustentáveis.

Por outro lado, o Plano Estratégico Nacional do Turismo - PENT, visa o desenvolvimento do turismo nacional e sintetiza as conclusões do diagnóstico, objectivos e linhas de desenvolvimento estratégico para o sector do turismo. Este plano preconiza o desenvolvimento de 10 produtos estratégicos e de 7 pólos turísticos para diversificar a oferta turística em Portugal, prevendo o desenvolvimento de ofertas distintas para cada uma das regiões, desenvolvendo factores de qualificação. A Região Autónoma da Madeira deverá apostar nos produtos: Sol e Mar, Saúde e Bem-Estar, *Touring* Cultural e Paisagístico, Turismo Natureza, Turismo Náutico, Golfe e Turismo de Negócios.

A presente portaria vem criar e regulamentar uma medida de apoio ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M, de 7 de Dezembro, relativa à dinamização do investimento no sector do turismo com vista à promoção da excelência da oferta turística, como competência chave para o desenvolvimento, crescimento e consolidação de uma actividade económica estratégica para a Região Autónoma Madeira, reflectindo as orientações estratégicas regionais e nacionais constantes do Plano de Desenvolvimento Económico e Social - PDES, Plano de Ordenamento

Turístico - POT, Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial - Programa INTERVIR+, do Quadro de Referência Estratégico Nacional - QREN e do Plano Estratégico Nacional do Turismo - PENT.

A Madeira apresenta vantagens competitivas face aos seus concorrentes directos, contudo, é premente que sejam introduzidas melhorias na oferta tendo em vista elevar os níveis de prestação de serviços, eficiência e competitividade das empresas do sector, criando vantagens directas e efeitos multiplicadores no espaço global que é cada vez mais exigente.

Assim, este sistema de incentivos visa, por um lado, potenciar investimentos orientados para a requalificação da oferta e para o crescimento da rede de oferta complementar e, por outro, estimular o investimento empresarial no cluster do turismo da RAM que permita valorizar o seu património histórico, cultural e natural bem como promover o investimento em factores estratégicos, estimulando a intervenção nas áreas da tecnologia de informação e comunicação, energia, certificação dos sistemas de gestão da qualidade, ambiente, segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar e expansão para novos mercados visando a internacionalização, cujo principal objectivo é a busca da excelência, valorização e consolidação do tecido empresarial regional.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente, ao abrigo do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M, de 7 de Dezembro, o seguinte:

1 - É Aprovado o Regulamento de Aplicação do Sistema de Incentivos à Promoção da Excelência Turística da Região Autónoma da Madeira e respectivos anexos que fazem parte integrante desta portaria.

2 - A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Vice-Presidência, aos 2 do mês de Dezembro de 2008.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO SISTEMA DE INCENTIVOS À PROMOÇÃO DA EXCELÊNCIA TURÍSTICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto

Pelo presente regulamento são definidas as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Promoção da Excelência Turística da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por "SI-TURISMO".

Artigo 2.º Objectivo

O Sistema de Incentivos SI-TURISMO, tem por objectivo apoiar as empresas do sector do turismo que desenvolvam projectos de investimento integrados e inovadores, associados aos produtos turismo natureza, sol e mar, saúde e bem-estar, *touring* cultural e paisagístico, turismo náutico, turismo de negócios e golfe, que incidam, preferencialmente, em factores dinâmicos da competitividade e que potenciem a desconcentração, diversificação e requalificação da oferta bem como a valorização da natureza associada ao mar e à paisagem.

Artigo 3.º Entidades Beneficiárias

1 - As entidades beneficiárias são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, com a excepção das sociedades civis, que se proponham desenvolver projectos de investimento que incidam nas actividades referidas no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, serão consideradas micro, pequenas e médias empresas aquelas que cumpram com os respectivos limiares definidos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio.

3 - Entende-se por Não PME, as empresas não abrangidas pela definição de micro, pequenas e médias empresas mencionada no número anterior.

4 - Para efeitos de comprovação do estatuto de PME, as empresas deverão obter a certificação electrónica, através do sítio www.ideram.pt, nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/M, de 20 de Agosto.

5 - O Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por IDE-RAM, assegurará o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a certificação on-line.

Artigo 4.º Âmbito Sectorial

1 - No âmbito do SI-TURISMO, são susceptíveis de apoio os projectos de investimento que incidam nas seguintes actividades, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas - CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro:

- Alojamento: Grupos 551, subclasses 55202 e 55204;
- Restauração e Bebidas: Grupo 561 e 563, com excepção das subclasses 56106 e 56107;
- Actividade de *Rent-a-car*, Agências de Viagens e Outros Serviços de Reservas e Actividades Relacionadas: Grupo 799 e Classes 7711 e 7911;
- Actividades declaradas de interesse para o turismo pela Direcção Regional de Turismo, nos termos da legislação aplicável, que se insiram nas classes 7721, 7734, 9004, 9311, 9313, 9321, 9604 e nas subclasses 50102, 93192, 93292, 93293, 93294 da CAE.

2 - Em casos devidamente fundamentados e em função do seu carácter estratégico e competitivo, impulsor da criação/desenvolvimento de uma oferta que procure a inovação, a qualidade, a diferenciação e a modernização, pode o membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM, reconhecer, casuisticamente e a título excepcional, como objecto de apoio os projectos de investimento incluídos noutras actividades, mediante proposta devidamente justificada.

3 - O reconhecimento previsto no número anterior dependerá de parecer favorável do IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador, o qual consultará a Direcção Regional do Turismo.

Artigo 5.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Turismo Sustentável» é aquele ecologicamente suportável a longo prazo, economicamente viável, assim como ética e socialmente equitativo para as comunidades locais;

b) «Turismo Natureza» é o produto turístico composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental realizados e prestados em áreas classificadas ou noutras com valores naturais;

c) «Interpretação ambiental» técnica multidisciplinar de tradução da paisagem, do património natural e cultural;

d) «Espaços Naturais e Áreas Protegidas» integram as áreas mais sensíveis do ponto de vista ecológico, abrangendo, nomeadamente, as áreas integradas na Rede Natura 2000 e o Parque Natural da Madeira, com excepção das áreas classificadas como zona de transição, as quais se incluem nos espaços agro-florestais;

e) «Área Protegida» uma zona delimitada em que qualquer intervenção humana está condicionada e sujeita a regulamentos específicos tendo em vista a sua protecção ambiental ou outra;

f) «Espaços Agro-florestais» integram as áreas onde predominam os usos agrícolas e florestais, bem como o povoamento ligado maioritariamente a estes usos;

g) «Parque Natural» área caracterizada por conter paisagens naturais, seminaturais e humanizadas, de interesse nacional, sendo exemplo de integração harmoniosa da actividade humana e da Natureza, e que apresenta amostras de bioma ou região natural;

h) «Reserva Natural» - área destinada à protecção de habitats da flora e fauna;

i) «Paisagem Protegida» - Área com paisagens naturais, seminaturais e humanizadas, de interesse regional ou local, resultantes da interacção harmoniosa do homem e da natureza que evidencia grande valor estético ou natural.

Artigo 6.º

Tipo e Natureza dos Projectos de Investimento

1 - São susceptíveis de apoio no âmbito do SI-TURISMO, os projectos que promovam o desenvolvimento dos seguintes produtos turísticos estratégicos:

1.1. Turismo de Natureza - Viagem que envolva experiências de grande valor simbólico e actividades de interacção e fruição da natureza, contemplando os seguintes projectos de investimento:

a) Criação ou requalificação de empreendimentos de Turismo de Habitação, Agro-Turismo, Casas de Campo e Hotéis Rurais, bem como Quintas Madeirenses;

b) Criação ou requalificação de Restaurantes que promovam, preferencialmente, a gastronomia regional e/ou utilizem produtos de qualidade certificada, produtos biológicos e outros produtos regionais.

c) Criação ou requalificação de actividades de animação ambiental, de carácter desportivo, lazer ou educativo;

d) Criação ou requalificação de empreendimentos de animação, associados ao tema natureza.

1.1.1 Os projectos de investimento enquadráveis no Turismo de Natureza devem cumprir as normas de boas práticas ambientais a serem explicitadas aquando da formalização da candidatura e validadas pelas respectivas entidades competentes.

1.1.2 Os projectos de investimento referidos no número 1.1 devem localizar-se em espaços naturais e áreas protegidas.

1.2. Sol e Mar - Viagem para usufruir de uma experiência de praia, encontrando-se abrangidos os seguintes projectos de investimento:

a) Criação de Hotéis e Hotéis-Apartamentos com classificação igual ou superior a 4 estrelas;

b) Requalificação de Hotéis, Hotéis-Apartamentos, Pousadas, Aldeamentos Turísticos e Apartamentos Turísticos, com classificação igual ou superior a 3 estrelas, bem como conjuntos turísticos;

c) Criação e requalificação de Quintas Madeirenses;

d) Criação de Aldeamentos Turísticos com classificação igual ou superior a 4 estrelas, bem como Conjuntos Turísticos, desde que os mesmos cumpram os requisitos previstos na alínea a) do presente número;

e) Requalificação apartamentos que demonstrem ser objecto de uso turístico, com vista ao seu licenciamento enquanto apartamentos turísticos, desde que se preveja uma gestão integrada, traduza o aumento da qualidade dos serviços prestados e associem, quando fisicamente possível, a requalificação dos espaços envolventes;

f) Criação ou requalificação de Apoios de Praia, que integrem uma oferta diversificada de equipamentos e serviços e que prevejam a respectiva certificação ambiental ou a sua adesão a um sistema de reconhecimento de boas práticas ambientais;

g) Criação ou requalificação de restaurantes que promovam, preferencialmente, a gastronomia regional e/ou utilizem produtos de qualidade certificada, produtos biológicos e outros produtos regionais;

h) Criação ou requalificação de esplanadas de Estabelecimentos de Restauração e Bebidas, desde que se desenvolva no âmbito de um programa integrado de requalificação urbana, inserida numa zona de forte capacidade de atracção de turistas, e que esteja associada à modernização dos respectivos estabelecimentos;

i) Criação ou requalificação de empreendimentos e actividades de animação associadas ao Sol e Mar, de carácter desportivo, lazer ou de educação ambiental, que adoptem boas práticas ambientais;

j) Requalificação de actividades de *rent-a-car*, que recorram às mais modernas tecnologias, incluindo a aquisição de equipamentos destinados a serem instalados em viaturas automóveis com vista a um melhor conhecimento dos recursos turísticos disponíveis.

1.2.1 Os promotores dos projectos de investimentos acima identificados devem demonstrar a forma como se integram no produto Sol e Mar.

1.3. Saúde e Bem-Estar - Viagem para recuperar o bem-estar físico e psíquico mediante tratamentos em centros especializados, incluindo os seguintes projectos de investimento:

a) Criação de Hotéis de 5 estrelas com elevados padrões de qualidade e características únicas adequadas ao tema Saúde e Bem-Estar, desde que se encontrem associados a Centros de *Wellness* com as características enunciadas na alínea c) seguinte;

b) Requalificação de Hotéis, Hotéis-Apartamentos, Pousadas, Aldeamentos Turísticos e Apartamentos Turísticos, com classificação igual ou superior a 3 estrelas, com características únicas, adequadas ao tema Saúde e Bem-Estar, desde que se encontrem associados a Centros de *Wellness* com as características enunciadas na alínea seguinte;

c) Criação ou requalificação de Centros de *Wellness*, desde que:

c.1 Ofereçam uma multiplicidade de serviços de *wellness*, com recurso a águas minerais naturais ou águas vivas;

c.2 Se encontrem associados a unidades de alojamento com classificação igual ou superior a 3 estrelas;

c.3 Introduzam as mais modernas tecnologias, ajustadas aos fins a que se destinam ou

c.4 Prevejam a respectiva certificação ambiental ou a sua adesão a um sistema de reconhecimento de boas práticas ambientais.

1.4. *Touring Cultural e Paisagístico* - Viagem para descobrir, conhecer e explorar os atractivos de um território ou de um tema, integrando os seguintes projectos de investimento:

a) Criação de Hotéis que demonstrem ser globalmente inovadores, nomeadamente ao nível do produto ou do serviço, e que se distingam do conjunto da oferta hoteleira existente na Região;

b) Criação ou requalificação de Hotéis e Hotéis Apartamentos com classificação igual ou superior a 3 estrelas, Quintas Madeirenses, Pousadas e Empreendimentos de Turismo de Habitação, Agro-Turismo, Casas de Campo e Hotéis Rurais, desde que resultem da recuperação ou adaptação de Património Cultural de Interesse Nacional, Regional, Público ou Municipal;

c) Criação de Hotéis de 4 ou 5 estrelas, Pousadas, Quintas Madeirenses, Empreendimentos de Turismo de Habitação, Agro-Turismo, Casas de Campo e Hotéis Rurais, nos termos estabelecidos no Plano de Ordenamento Turístico (POT).

d) Requalificação de Hotéis, Hotéis-Apartamentos, Pousadas, Aldeamentos Turísticos e Apartamentos Turísticos com classificação igual ou superior a 3 estrelas, Quintas Madeirenses, Empreendimentos de Turismo de Habitação, Agro-Turismo, Casas de Campo e Hotéis Rurais, nos termos estabelecidos no Plano de Ordenamento Turístico (POT).

e) Requalificação de Restaurantes que promovam, preferencialmente, a gastronomia regional e utilizem produtos de qualidade certificada, produtos biológicos e outros produtos regionais;

f) Criação ou Requalificação de esplanadas de Estabelecimentos de Restauração e Bebidas, desde que se desenvolva no âmbito de um programa integrado de requalificação urbana, inserida numa zona de forte capacidade de atracção de turistas, e que esteja associada à modernização dos respectivos estabelecimentos;

g) Criação ou requalificação de empreendimentos de animação, de carácter cultural ou de lazer, que se contribuam para a dinamização da procura ou que se traduzam em equipamentos de divulgação do património cultural ou natural e se integrem em circuitos turísticos;

h) Criação ou requalificação de actividades de animação que contribuam para a descoberta de uma localidade ou de um tema;

i) Requalificação de actividades de *rent-a-car*, que recorram às mais modernas tecnologias, incluindo a aquisição de equipamentos destinados a serem instalados em viaturas automóveis, e que tenham por objectivo prestar informação que permita ao turista um melhor e mais completo conhecimento das regiões e dos seus recursos turísticos.

1.4.1 Os promotores dos projectos de investimentos acima identificados devem demonstrar a forma como se integram na dinâmica do *Touring*.

1.5. Turismo Náutico - Viagem para usufruir de todo o tipo de actividade náutica, consubstanciado os seguintes projectos de investimento:

a) Criação ou requalificação de Hotéis de 4 ou 5 estrelas integrados em Marinas;

b) Requalificação de Marinas ou Portos de Recreio, desde que integrem a respectiva certificação ambiental ou a sua adesão a um sistema de reconhecimento de boas práticas ambientais e prevejam uma oferta variada de equipamentos e serviços associados à náutica, restauração e lazer;

c) Criação ou requalificação de actividades de animação associadas à náutica de recreio, de carácter desportivo, de lazer ou de educação ambiental, que promovam boas práticas ambientais.

1.6. Golfe - Viagem para usufruir de uma experiência de golfe, consubstanciado os seguintes projectos de investimento:

a) Requalificação de campos de golfe, devendo os projectos:

a.1) Prever a respectiva certificação ambiental ou a sua adesão a um sistema de reconhecimento de boas práticas ambientais.

a.2) Cumprir um dos seguintes requisitos:

β Serem campos de golfe de assinatura, associados a jogadores de golfe de renome internacional;

β Serem desenhados por arquitectos de reconhecido mérito internacional neste domínio;

β Cumprirem os requisitos necessários para receberem provas do circuito profissional europeu de golfe.

a.3) Preverem, na sua actividade, o ensino e a divulgação da prática de golfe.

1.7. Turismo de Negócios - Viagem para assistir ou participar numa reunião de carácter associativo ou corporativo, abrangendo os seguintes projectos de investimento:

a) Criação de Centros de Congressos;

b) Adaptação de imóveis de interesse histórico, cultural ou arquitectónico com vista à criação de espaços para eventos associados a actividades de Turismo de Negócios;

c) Criação de salas de reuniões integradas em Hotéis de 4 e 5 estrelas bem como a requalificação de salas de reuniões integradas em Hotéis, Hotéis-Apartamentos, Pousadas, Aldeamentos Turísticos e Apartamentos Turísticos com classificação igual ou superior a 3 estrelas, bem como nos conjuntos turísticos.

1.7.1 - Os projectos de investimento enunciados nas alíneas a), b) e c) do número anterior devem prever a flexibilidade funcional dos espaços a criar ou a requalificar, de modo a que nos mesmos se possam realizar reuniões de grande, média e pequena dimensão, assim como integrar as mais modernas tecnologias, ajustadas aos fins a que se destinam.

1.7.2 - Os promotores dos projectos de investimentos acima identificados devem demonstrar a forma como se integram no produto Turismo de Negócios.

2 - São ainda susceptíveis de apoio no âmbito do SI-TURISMO, as seguintes tipologias de projectos de investimento:

a) Os projectos de criação e requalificação de empreendimentos não contemplados no número anterior, desde que sejam reconhecidos pela Direcção Regional do Turismo como projectos que contribuam para uma adequada estruturação dos produtos turísticos estratégicos e/ou que sejam dinamizadores de uma oferta turística diversificada que fomente a inovação, a qualidade, a diferenciação e a modernização.

b) Projectos de requalificação de estabelecimentos de agências de viagens e turismo, que privilegiem as mais modernas tecnologias e que tenham por objectivo prestar um melhor serviço e informação ao turista.

c) Projectos de investimento destinados à implementação e certificação de sistemas de gestão da qualidade e segurança alimentar nos estabelecimentos de restauração e bebidas existente há mais de 1 ano, inseridos nos grupos 561 e 563 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE) - Rev. 3, 2007, nos termos do Anexo IV.

3 - A configuração dos projectos de investimento, independentemente da tipologia que integram, tendo em conta as necessidades identificadas na análise estratégica que os fundamenta, devem incluir investimentos corpóreos e incorpóreos, agrupados nos seguintes termos:

a) Projectos que incluam a área de actuação referida no número 1.1 e outra(s) área(s) do número 1.2, do artigo 9.º do presente Regulamento;

b) Projectos que incluam uma ou mais áreas de actuação previstas no número 1.2, do artigo 9.º do presente Regulamento.

4 - Os projectos referidos nos números 1 e 2 anteriores referem-se às classificações daquelas unidades após a conclusão dos respectivos investimentos.

5 - O enquadramento dos projectos de investimento previstos na alínea b) dos números 1.4 e 1.7 anteriores, depende de uma das classificações constantes Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro e demais legislação aplicável, ou, não se encontrando ainda classificados, da comprovação de que os mesmos se encontram em “vias de classificação” ao abrigo da legislação em vigor.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, e por motivos devidamente justificados, o IDE-RAM poderá prorrogar o prazo para a comprovação da classificação até ao termo final do ano cruzeiro do investimento, o qual não poderá ultrapassar o 3.º exercício completo de exploração após a conclusão do investimento.

7 - Não são susceptíveis de apoio no SI-TURISMO os projectos que tenham por objecto a construção ou instalação de empreendimentos a explorar, em parte ou na sua totalidade, em regime de habitação periódica, natureza real e obrigacional, bem como a remodelação ou ampliação de empreendimentos explorados, na sua totalidade, naquele regime.

Capítulo II

Condições de Elegibilidade e Despesas Elegíveis

Artigo 7.º

Condições Gerais de Elegibilidade do Promotor

1 - O promotor do projecto de investimento, à data da candidatura, deve preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Encontrar-se legalmente constituído;

b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando exigível;

c) Possuir a situação regularizada perante o Estado, a Segurança Social e as entidades pagadoras do incentivo;

d) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

e) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio económico-financeiro, definido no número 1 do Anexo I do presente Regulamento;

f) Possuir ou assegurar os recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento do projecto de investimento.

2 - A apresentação de uma nova candidatura no âmbito do SI-TURISMO, fica sujeita a conclusão física e financeira dos investimentos apoiados no âmbito de anteriores candidaturas ao presente regime. No caso de empresas que explorem vários estabelecimentos ou empreendimentos, poderão admitir-se excepções a esta regra desde que devidamente justificadas pelo promotor.

3 - Não terem sido responsáveis pela apresentação da mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável.

4 - A comprovação das condições constantes do número 1 anterior deve efectuar-se no prazo de 30 dias úteis após a notificação da decisão da concessão do incentivo, mediante:

a) Entrega dos comprovativos relativos às alíneas c) e e);

b) Apresentação de uma declaração de compromisso, reconhecida na qualidade, pelo promotor e devidamente ratificada pelo Técnico Oficial de Contas ou Revisor Oficial de Contas, para as condições previstas na alienas a), b), d), f).

5 - O prazo previsto no número anterior poderá, a pedido do promotor, ser prorrogado por igual período, desde que apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.

Artigo 8.º

Condições Gerais de Elegibilidade do Projecto de Investimento

1 - O projecto candidato deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;

b) No que respeita aos projectos de arquitectura ou as memórias descritivas de investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados ou autorizados pela entidade competente, quando aplicável;

c) Os projectos referidos na alínea d) do número 1 do artigo 4.º, com excepção dos que sejam promovidos por empreendimentos turísticos, deverão ser previamente declarados de interesse para o turismo pela Direcção Regional de Turismo, nos termos da legislação aplicável;

d) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nos termos da legislação aplicável;

e) Não incluir despesas anteriores à data da comunicação por escrito do resultado da pré-avaliação do projecto quanto ao cumprimento das condições gerais de enquadramento e de elegibilidade, sem prejuízo do resultado final de uma verificação detalhada da sua elegibilidade, bem como da hierarquização a estabelecer nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento, com excepção das despesas relativas aos estudos prévios, desde que realizados há menos de um ano;

f) Ter uma duração máxima de execução de 2 anos, a contar da data de início do investimento previsto, excepto em casos devidamente justificados;

g) Ser adequadamente financiado por capitais próprios, garantindo, pelo menos, 25% do montante das despesas elegíveis, nos termos do número 2 do Anexo I do presente Regulamento;

h) Comprometer-se a afectar o projecto à actividade turística e à localização geográfica do empreendimento, até ao termo final do prazo de reembolso dos incentivos reembolsáveis ou, não sendo reembolsável o incentivo, pelo período mínimo de cinco anos, contados a partir da data da conclusão do investimento;

i) Corresponder a uma despesa elegível mínima de:

i.1) 200.000 euros para as actividades de Alojamento e Restauração e Bebidas;

i.2) 50.000 euros para as actividades de *Rent-a-car*, Agências de viagens, outros serviços de reservas e actividades relacionadas e actividades declaradas de interesse para o turismo pela Direcção Regional de Turismo;

i.3) 25.000 euros quando se tratar de projectos constituídos apenas por factores dinâmicos da competitividade.

j) Apresentar viabilidade técnica, económica e financeira comprovada através de um estudo devidamente sustentado por uma análise estratégica da empresa que identifique as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, diagnostique a situação da empresa nestas áreas e fundamente as opções de investimento consideradas na candidatura. No caso das Não PME o estudo deve igualmente demonstrar que o promotor analisou a viabilidade do projecto com ou sem o incentivo, de forma a confirmar a existência do efeito do incentivo previstos na termos da alínea l) seguinte;

l) No caso de projectos de empresas Não PME justificar o efeito de incentivo, através do cumprimento de uma ou mais das seguintes condições:

1.1) Um aumento significativo da dimensão do projecto/actividade, devido ao incentivo;

1.2) Um aumento significativo do âmbito do projecto/actividade, devido ao incentivo;

1.3) Um aumento significativo do montante total dispendido pelo promotor no projecto/actividade, devido ao incentivo;

1.4) Um aumento significativo da rapidez da conclusão do projecto/actividade em causa;

1.5) Que o projecto não seria realizado enquanto tal na ausência do incentivo.

2 - O prazo de execução do projecto poderá ser prorrogado por um período máximo de 1 ano, em casos devidamente justificados e quando solicitado pelo promotor.

Artigo 9.º Despesas Elegíveis

1 - Constituem despesas elegíveis as realizadas com o investimento corpóreo e incorpóreo, identificadas nas seguintes áreas de actuação:

1.1- Grupo A - Investimentos essenciais à actividade - - constituem despesas elegíveis:

a) Construção, ampliação, adaptação e remodelação de edifícios, até ao limite de 50% do investimento elegível, desde que directamente ligados às funções essenciais ao exercício da actividade;

b) Aquisição de edificações respeitantes aos projectos de turismo natureza e *touring* cultural e paisagístico, que consistam em engenhos tradicionais (moinhos, noras e outros similares), desde que concorram directamente para os objectivos do projecto, nomeadamente para o apoio à interpretação ambiental;

c) Aquisição de máquinas e equipamentos directamente relacionados com o processo produtivo, sendo que, no que respeita a mobiliário antigo, apenas é elegível 50% do respectivo valor, avaliado por uma entidade credível externa ao promotor, e desde que as características do empreendimento determinem a utilização daquele tipo de mobiliário, incluindo despesas com transportes, seguros e montagem dos respectivos equipamentos;

d) Despesas referentes a acções de divulgação, promoção e marketing justificadas como essenciais face à natureza do projecto e que se revelem particularmente adequadas aos seus objectivos, até ao limite de 5% da despesa elegível, não podendo ultrapassar 10.000 euros;

e) Aquisição e registo de patentes e licenças, sendo que no caso de empresas não PME, as despesas com investimento incorpóreo de aquisição de patentes, licenças de exploração e conhecimentos técnicos não podem exceder 25% das despesas elegíveis em capital fixo corpóreo;

f) Despesas com a elaboração da candidatura, diagnóstico estratégico, estudos e planos de negócios directamente relacionados com a concepção, implementação e avaliação do projecto, até ao limite de 5.000 euros quando elaborado por um Economista;

g) Projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento, até ao limite de 20.000 euros;

h) Despesas relacionadas com a intervenção de Técnicos Oficiais de Contas ou Revisores Oficiais de Contas, para os efeitos previstos no número 2 do artigo 25.º do presente Regulamento, até ao limite de 5.000 euros.

1.2 - Grupo B - Investimentos em factores dinâmicos de competitividade:

1.2.1) Investimentos em Tecnologias de Informação e Comunicação - constituem despesas elegíveis:

a) Desenho e instalação da infra-estrutura de rede local;

b) Assistência técnica e/ou tecnológica e consultoria necessária à implementação do projecto, nomeadamente relacionadas com o redesenho de processos, do processo de negócio com ciclo de aprovisionamento, processo de encomendas, logística e gestão de conteúdos;

c) Aquisição de equipamentos informáticos de base, designadamente computadores para a gestão e processamento de conteúdos, periféricos, servidores *web* e *firewall* e unidades de storage;

d) *Software standard* e específico, nomeadamente browser de acesso à *Internet*, ferramentas de produtividade pessoal, software de desenvolvimento e operação, software específico de inserção na economia global, desenho e implementação de componentes de informação, interacção e transacção, tal como gestão de conteúdos, segurança, gestão de pagamentos, gestão de publicidade e gestão de catálogos electrónicos;

e) Registo inicial de domínios e fees associados à domiciliação da aplicação em entidade externa, adesão a *marketplaces* e outras plataformas electrónicas, criação e publicação de catálogos electrónicos de produtos e serviços, bem como a inclusão e/ou catalogação;

f) Introdução de novas técnicas e tecnologias inovadoras;

g) Despesas com desenvolvimento, aquisição e registo de marcas e patentes.

1.2.2) Investimentos em eficiência energética - - constituem despesas elegíveis:

a) Construção ou adaptação de instalações relacionadas com o projecto;

b) Aquisição e instalação de materiais e equipamentos específicos e exclusivamente destinados às áreas de eficiência energética e energias renováveis;

c) Equipamentos de controlo, medição e análise para gestão energética;

d) Instalação de sistemas energéticos para consumo próprio utilizando fontes renováveis de energia;

e) Instalação de sistemas para aquecimento e/ou arrefecimento utilizando fontes renováveis de energia;

f) Instalação de sistemas de produção e distribuição combinada de calor e/ou frio e electricidade (co-geração), incluindo pequenos sistemas alimentados a gás natural;

g) Aquisição de software de aplicação específica exclusiva a esta área de investimento;

h) Investimentos incorpóreos na área da eficiência energética, nomeadamente estudos, assistência técnica, auditorias energéticas, testes e ensaios.

1.2.3) Certificação dos sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar bem como certificação de sistemas integrados e certificação energética e da qualidade do ar interior nos edifícios - constituem despesas elegíveis:

a) Despesas com a entidade certificadora;
b) Auditorias, verificações e visitas de inspecção;
c) Serviços de assistência técnica e de consultoria;
d) Transporte dos produtos a ensaiar ou dos equipamentos a calibrar e despesas associadas;

e) Despesas inerentes à obtenção da certificação, no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), de sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar bem como à obtenção da certificação no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE);

f) Aquisição de bibliografia técnica;

g) Despesas inerentes à implementação e manutenção de sistemas de gestão e certificação pela qualidade total e à participação em prémios nacionais e internacionais;

h) Aquisição de máquinas e equipamentos específicos e exclusivamente destinados às áreas da qualidade, da segurança e saúde no trabalho, do ambiente, em particular, os de eficiência e protecção ambiental, qualidade do ar nos edifícios, tratamento e/ou valorização de águas residuais, emissões para a atmosfera, valorização, tratamento ou destino final de resíduos, redução de ruído para o exterior e de introdução de tecnologias eco-eficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;

i) Equipamento de inspecção, medição e ensaio, indispensável ao projecto na área da certificação da qualidade, ambiente e segurança e saúde no trabalho, e segurança alimentar;

j) Software específico e indispensável ao projecto de certificação.

1.2.4) Investimentos em expansão empresarial para novos mercados visando a internacionalização - constituem despesas elegíveis:

a) Acesso a conhecimentos para a execução do projecto, designadamente a contratação de estudos de mercado e de estratégia de internacionalização;

b) Despesas com alugueres, contratação de serviços especializados, deslocações e alojamento e aquisição de informação e documentação específica relacionadas com a promoção internacional que se enquadrem no âmbito das seguintes acções:

b.1) Acções de prospecção e presença em mercados externos designadamente:

b.1.1 Missões de prospecção de mercados;

b.1.2 Participação em concursos internacionais;

b.1.3 Participação em certames internacionais;

b.1.4 Acções de promoção e contacto directo com a procura internacional.

b.2) Acções de promoção e *marketing* internacional, designadamente:

b.2.1 Concepção, elaboração e distribuição de material informativo e promocional;

b.2.2 Concepção de programas de *marketing* internacional, incluindo lançamento de marcas e linhas de produtos.

2 - Os projectos que tenham por objecto a remodelação ou ampliação de empreendimentos turísticos explorados, em parte, em regime de direito de habitação periódica, só são comparticipáveis as despesas de investimento correspondentes às unidades de alojamento afectas à exploração turística e, sendo o caso, não exploradas segundo aquele regime, bem como, na proporção dessa afectação, as despesas de investimento relativas às partes comuns dos empreendimentos.

3 - Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo os Organismos, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação, assim como se procederá a uma análise e adequabilidade da proporção da natureza das despesas face ao investimento global e à natureza e objectivos do mesmo, podendo, de igual modo, proceder-se à respectiva adequação.

Artigo 10.º Despesas Não Elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, as despesas com:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Aquisição de edifícios, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1.1 do artigo anterior;
- c) Trespasses e direitos de utilização de espaços;
- d) Juros durante a construção;
- e) Custos internos de funcionamento da empresa;
- f) Fundo de maneo;
- g) Aquisição de bens em estado de uso, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número 1.1 do artigo anterior;
- h) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte, com excepção da aquisição de veículos automóveis no âmbito dos projectos declarados de interesse para o turismo, nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 4.º, desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respectiva actividade, e da aquisição de outro material de transporte integrado em projectos de animação turística cuja actividade seja declarada de interesse para o turismo, nos termos da legislação em vigor;
- i) Aeronaves e outro material aeronáutico;
- j) Aquisição de mobiliário e outros equipamentos não directamente ligados às funções essenciais à actividade;
- l) Trabalhos para a própria empresa;
- m) Custos com garantias bancárias;
- n) Investimentos directos no estrangeiro que visem a aquisição ou constituição de sociedades no estrangeiro ligadas à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior.

Capítulo III Critérios de Selecção e Projectos de Natureza Estruturante

Artigo 11.º Selecção dos Projectos

1 - Os projectos são seleccionados tendo em conta a Valia do Projecto (VP), calculada nos termos da metodologia definida no Anexo II do presente Regulamento.

2 - Não são considerados elegíveis os projectos que obtenham uma Valia inferior a 50 pontos.

3 - No caso de vir a ser adoptada a selecção por fases, observar-se-á o seguinte:

a) Os períodos e dotações orçamentais das fases são definidos por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças e do membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM;

b) Os projectos a seleccionar em cada fase, desde que considerados enquadráveis e elegíveis, são hierarquizados com base na pontuação final obtida na Valia do Projecto;

c) No caso de igualdade de pontuação, a prioridade da concessão dos apoios é estabelecida em função da data mais antiga de entrada das candidaturas;

d) Os projectos não seleccionados, por razões de ordem orçamental, transitam para a fase seguinte, sendo os resultados obtidos nessa fase definitivos;

e) O projecto que, em resultado da reapreciação da candidatura ao abrigo da alínea anterior, venha a ser pontuado com Valia que lhe teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados, será considerado seleccionado no âmbito da fase a que se apresentou.

4 - Os promotores de projectos com proposta de não aprovação serão ouvidos nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

5 - Quando a Valia do projecto aferida em sede de avaliação pós-projecto for inferior ao que determinou a selecção da candidatura, tal poderá implicar a resolução do Contrato de Concessão de Incentivos.

Artigo 12.º

Regime de Natureza Estruturante

1 - São enquadrados no Regime de Natureza Estruturante os projectos de investimento que sejam reconhecidos como Projectos Estruturantes Regionais, adiante abreviadamente designados por PER, por Resolução do Conselho de Governo.

2 - Os projectos reconhecidos como PER serão sujeitos a um processo negocial específico, que envolverá o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador, os Organismos Especializados que o IDE-RAM entender consultar e o promotor e versará sobre as condições, metas e obrigações específicas do projecto, a cumprir pelo promotor no âmbito do correspondente contrato de concessão de incentivos.

3 - Este processo negocial culminará com um parecer vinculativo do IDE-RAM, o qual será posteriormente sujeito a aprovação pelo membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças e do membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM.

4 - A título excepcional e em casos devidamente justificados, os PER podem ultrapassar as taxas de incentivo fixadas no número 2 do artigo 13.º e os limites estabelecidos no ponto 1 do número 6.º do Anexo III do presente Regulamento, desde que observadas as taxas máximas de incentivo expressas em «Equivalente - Subvenção Bruto» - ESB, aprovadas pela Comissão Europeia no âmbito do «mapa de auxílios regionais», publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 68, de 24 de Março de 2007.

5 - Quando se tratar de incentivo concedido a favor de grandes projectos de investimento, a intensidade do incentivo em equivalente-subvenção bruto, referida no número anterior, não deve ser majorada em 20 pontos percentuais no que respeita a incentivos concedidos a pequenas empresas e em 10 pontos percentuais em relação aos incentivos concedidos a médias empresas.

6 - O processo de decisão do SI-TURISMO poderá ser adaptado de forma a garantir as especificidades negociais dos projectos do regime de natureza estruturante.

7 - Ficarão dependentes de aprovação prévia da Comissão Europeia, com base em notificação individual, os incentivos, que ultrapassem, em ESB, os seguintes limiares:

a) Incentivos ao investimento a favor das PME: 7,5 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento;

b) Incentivos ao investimento a favor do ambiente: 7,5 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento;

c) Incentivo em matéria de consultadoria a favor das PME: 2 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento;

d) Incentivo destinado a cobrir os custos de direitos de propriedade industrial das PME: 5 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento.

8 - No caso de projectos de investimento com despesa total superior a 50 milhões de euros deve ainda ser apresentada informação adicional, contendo designadamente a demonstração do efeito de incentivo e uma análise de custo-benefício que avalie numa base incremental todos os impactos do projecto, nomeadamente ao nível financeiro, económico, social e ambiental.

9 - Os projectos pertencentes a sectores sujeitos a restrições comunitárias específicas em matéria de auxílios estatais devem respeitar os enquadramentos comunitários aplicáveis.

Capítulo IV

Natureza, Taxas e Limites do Incentivo

Artigo 13.º

Natureza e Intensidade do Incentivo

1 - O incentivo total a conceder assume a forma mista de incentivo não reembolsável e de incentivo reembolsável calculado nos termos da metodologia definida no Anexo III do presente Regulamento.

2 - A taxa base do incentivo total a atribuir é de 35%.

3 - A taxa base de incentivo, a que se refere o número anterior, poderá ser acrescida de majorações definidas no número 2 do Anexo III do presente Regulamento.

4 - O incentivo reembolsável referido no número 1 anterior poderá assumir a forma de empréstimo bancário bonificado, quando este for atribuído por Instituições de Crédito protocoladas com o IDE-RAM.

5 - Em complemento ao incentivo identificado no número 1 anterior, os projectos aprovados no âmbito do presente Sistema de Incentivos poderão beneficiar de uma co-intervenção de Capital de Risco, de Garantia Mútua e/ou de outras formas de financiamento.

Artigo 14.º

Limites do Incentivo

O montante total do incentivo a conceder no âmbito do SI-TURISMO, não pode ultrapassar os limites definidos no número 6 do Anexo III do presente Regulamento.

Artigo 15.º
Cumulação de Incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo total a conceder ao abrigo do presente Sistema de Incentivos não é cumulável com outro da mesma natureza.

Capítulo V
Gestão, Organismos Responsáveis e Processo de Decisão

Artigo 16.º
Organismos

1 - A gestão do SI-TURISMO é exercida pelos seguintes organismos:

a) Organismo Coordenador, ao qual compete assegurar a interlocução com o promotor e a coordenação global da gestão do projecto;

b) Organismo Especializado, que suporta, as competências especializadas necessárias à avaliação do enquadramento dos projectos de investimento nos diferentes produtos estratégicos; ao reconhecimento de projectos que contribuam para uma adequada estruturação dos produtos turísticos estratégicos ou que sejam dinamizadores de uma oferta turística diversificada que fomente a inovação, a qualidade, a diferenciação e a modernização; à emissão da Declaração de Interesse para o Turismo e à avaliação da área de actuação relativa aos investimentos em expansão empresarial para novos mercados visando a internacionalização, em matéria de elegibilidade das despesas e condições específicas;

c) Organismo(s) Técnico(s), que suporta(m), as competências técnicas necessárias à avaliação das diversas áreas de actuação do projecto, em matéria de elegibilidade das despesas e condições específicas;

d) Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por Autoridade de Gestão, a qual assegura a gestão e a qualidade da execução do Programa Operacional de acordo com o princípio da boa gestão financeira.

2 - É Organismo Coordenador, deste Sistema de Incentivos, o IDE-RAM.

3 - O Organismo Especializado é a Direcção Regional do Turismo (DRT);

4 - São Organismos Técnicos, todos aqueles que, mediante, se necessário, recurso a acordo escrito, se associem à gestão deste sistema de incentivos, nos termos da alínea c) do número 1 anterior, nomeadamente:

a) Peritos independentes;

b) Entidades ou serviços públicos responsáveis tecnicamente pela formulação, execução ou monitorização das correspondentes políticas públicas.

5 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior são Organismos Técnicos:

a) Direcção Regional do Turismo (DRT) - para a área de actuação dos investimentos em expansão empresarial para novos mercados, visando a internacionalização;

b) Direcção Regional de Informática (DRI) - para a área de actuação dos investimentos em tecnologias de informação e comunicação;

c) Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia (DRCIE) - para as áreas de actuação dos investimentos em eficiência energética e investimentos em certificação dos sistemas de gestão da qualidade, segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar, bem como certificação de sistemas integrados e certificação energética e da qualidade do ar interior nos edifícios;

d) Direcção Regional do Ambiente (DRA) - para as áreas de actuação dos investimentos em certificação dos sistemas de gestão ambiental e certificação de sistemas integrados bem como certificação energética e da qualidade do ar interior nos edifícios.

6 - A Autoridade de Gestão é o Instituto de Desenvolvimento Regional, adiante designado por IDR.

7 - Podem ser associados à gestão do SI-TURISMO entes públicos e privados, instituições de crédito ou sociedades financeiras com especial vocação para apoio ao investimento produtivo.

8 - Podem colaborar na promoção e divulgação do SI-TURISMO as Associações Empresariais.

Artigo 17.º
Competências e processo de decisão

1 - Compete ao IDE-RAM na qualidade de Organismo Coordenador:

a) Recepcionar e validar as candidaturas;

b) Verificar as condições de elegibilidade do promotor e do projecto;

c) Solicitar parecer ao Organismo Especializado e ao(s) Organismo(s) Técnico(s) assim como a outras entidades e/ou peritos independentes;

d) Apurar a despesa elegível total nos termos dos artigos 9.º e 10.º anteriores e números 7.º e 8.º do Anexo IV ambos do presente Regulamento;

e) Proceder à determinação da Valia do Projecto;

f) Elaborar proposta sobre o montante de incentivo a conceder;

g) Emitir pareceres;

h) Submeter a apreciação da Autoridade de Gestão as listas dos projectos SI-TURISMO;

i) Comunicar ao promotor a decisão dos projectos devidamente homologada, nos termos de Código do Procedimento Administrativo;

j) Elaborar o modelo de contrato de concessão de incentivos;

l) Celebrar com os promotores os contratos de concessão de incentivos;

m) Resolver os contratos de concessão de incentivos;

n) Analisar e verificar os pedidos de pagamento do incentivo;

o) Efectuar o pagamento dos incentivos;

p) Acompanhar a execução dos projectos;

q) Encerrar os projectos de investimento.

2 - Compete igualmente ao IDE-RAM, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da recepção da candidatura, efectuar a comunicação ao promotor estabelecida na alínea e) do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

3 - Ao Organismo Especializado compete:

a) Emitir a Declaração de Interesse para o Turismo, quando aplicável;

b) Emitir e enviar ao IDE-RAM o respectivo parecer em matéria enquadramento dos projectos de investimento incluídos noutras actividades não abrangidas no número 1 do artigo 4.º do presente Regulamento;

c) Elaborar e submeter ao IDE-RAM o seu parecer relativamente ao enquadramento do projecto de investimento nos diferentes produtos estratégicos estabelecidos no número 1 do artigo 6.º do presente Regulamento e, sempre que o projecto contemple investimentos enquadrados na área de actuação da sua competência, à avaliação da elegibilidade das despesas, respectiva classificação, nos termos dos artigos 9.º e 10.º anteriores, e condições específicas dos mesmos;

d) Emitir parecer relativo ao reconhecimento dos projectos previstos na alínea a) do número 2 do artigo 6.º do presente Regulamento;

e) Emitir parecer sobre a declaração de despesa relativa à área de actuação do projecto, respectiva classificação e condições específicas em sede de encerramento;

f) Participar na Vistoria Física, quando solicitado pelo IDE-RAM;

g) Os pareceres referidos nas alíneas anteriores têm carácter não vinculativo.

4 - Ao(s) Organismo(s) Técnico(s) compete:

a) Elaborar e submeter ao IDE-RAM o seu parecer relativamente aos investimentos enquadrados nas áreas de actuação da sua competência, respectiva classificação nos termos dos artigos 9.º e 10.º anteriores e números 7.º e 8.º do Anexo IV, ambos do presente Regulamento e respectivas condições específicas dos mesmos;

b) Emitir parecer sobre a declaração de despesa relativa à área de actuação do projecto, respectiva classificação e condições específicas em sede de encerramento;

c) Participar na Vistoria Física, quando solicitado pelo IDE-RAM;

d) Os pareceres referidos nas alíneas anteriores têm carácter não vinculativo.

5 - Compete à Autoridade de Gestão:

a) Decidir sobre as candidaturas dos projectos, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão;

b) Decidir sobre a desativação, devolução ou suspensão dos incentivos atribuídos;

c) Assegurar o envio, ao membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM e ao membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças, das listas dos projectos, para efeitos de homologação;

d) Enviar ao IDE-RAM as listas dos projectos devidamente homologados, para efeitos de comunicação ao promotor.

Capítulo VI Trâmites Procedimentais

Artigo 18.º Apresentação das candidaturas

1 - As candidaturas são apresentadas através de um formulário normalizado próprio a fornecer pelo IDE-RAM.

2 - As candidaturas são formalizadas através de formulário em suporte electrónico a enviar pela Internet, disponível no Portal do Governo Electrónico da Madeira.

3 - O IDE-RAM assegurará o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a sua utilização.

4 - No prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da apresentação da candidatura, deve o promotor juntar àquela cópia do projecto de arquitectura e do respectivo parecer de aprovação, ou se for caso, a cópia da memória descritiva, bem como a cópia dos pareceres vinculativos legalmente exigidos, para projectos cujo investimento seja superior a 1.000.000 euros.

Artigo 19.º Processo e prazos de apreciação das candidaturas

1 - Compete ao IDE-RAM analisar as candidaturas no prazo de 40 dias úteis, contados a partir da data da recepção da candidatura, efectuando uma proposta única de decisão, a qual incluirá o parecer do Organismo Especializado e o(s) parecer(es) do(s) Organismo(s) Técnico(s).

2 - O parecer do Organismo Especializado será emitido no prazo de 15 dias úteis, a contar da data da sua solicitação pelo IDE-RAM.

3 - O parecer do(s) Organismo(s) Técnico(s) será emitido no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação pelo IDE-RAM.

4 - Podem ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura. Sempre que o organismo especializado e/ou o(s) organismo(s) técnico(s), solicite(m) esclarecimentos ao promotor deverão dar conhecimento ao IDE-RAM.

5 - Os prazos previstos nos números 1, 2 e 3 do presente artigo suspendem-se sempre que sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

6 - Sempre que se justificar, a recepção das candidaturas será efectuada por fases, e o prazo referido no número 1 anterior contará a partir da data limite de cada fase de selecção de projectos, nos termos previstos no número 3 do artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 20.º Formalização e Concessão do Incentivo

1 - A concessão do incentivo é formalizada mediante contrato escrito a celebrar entre o promotor e o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador.

2 - O modelo de contrato será objecto de aprovação prévia pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

3 - Do contrato constarão, entre outras, cláusulas relativas à designação do projecto, aos objectivos do projecto, às condições de financiamento do projecto e a respectiva taxa de comparticipação, às responsabilidades formalmente assumidas pelas partes contratantes no cumprimento das normas nacionais e comunitárias aplicáveis, à especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo a rescisão, às disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos e, sendo caso disso, às garantias a prestar.

4 - Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor dispõe de um prazo de 60 dias úteis para a celebração do contrato de concessão do incentivo, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.

5 - A não celebração do contrato por razões imputáveis aos promotores, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.

Artigo 21.º Renegociação do Contrato

1 - O contrato pode ser objecto de renegociação por motivos devidamente justificados, nos seguintes casos:

a) Alteração substancial das condições de mercado, incluindo as financeiras, que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração;

b) Alteração substancial do projecto que implique modificação do montante dos apoios concedidos;

c) Alteração imprevisível dos pressupostos contratuais.

2 - A renegociação do contrato é autorizada pela Autoridade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM e parecer da Unidade de Gestão.

3 - A decisão da Autoridade de Gestão é posteriormente homologada pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

Artigo 22.º Cessão de Posição Contratual

1 - A cessão da posição contratual por parte das entidades beneficiárias só pode ter lugar por motivos devidamente justificados, após autorização da Autoridade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM e parecer da Unidade de Gestão.

2 - A decisão da Autoridade de Gestão é posteriormente homologada pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

Artigo 23.º Resolução do Contrato

1 - A resolução do contrato é precedida da revogação da decisão de atribuição do incentivo, a qual pode ocorrer nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, por facto imputável ao beneficiário, de obrigações estabelecidas no contrato, no âmbito da realização do projecto;
- b) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais do beneficiário;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento do projecto de investimento.

2 - A revogação da atribuição do incentivo compete à Autoridade de Gestão, ouvida a Unidade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM, devendo, posteriormente ser submetida a homologação dos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

3 - Após a revogação da decisão de atribuição do incentivo, o contrato é objecto de resolução pelo IDE-RAM.

4 - A decisão de resolução do contrato de concessão de incentivos é comunicada por escrito ao promotor pelo IDE-RAM, com indicação dos motivos de facto e de direito do incumprimento da obrigação.

5 - A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo recebido, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido de juros compensatórios contados desde a data de pagamento de cada parcela, calculados à taxa indicada no contrato de concessão dos incentivos.

6 - A não restituição do montante do incentivo no prazo e nas condições convencionadas, determinará o pagamento de juros moratórios, calculados a uma taxa igual à taxa legal fixada para o efeito.

7 - Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do número 1 anterior, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

Capítulo VII Pagamento, Acompanhamento e Controlo

Artigo 24.º Pagamento de Incentivos

1 - O pagamento do incentivo atribuído ao abrigo do presente Regulamento, a efectuar pelo IDE-RAM, pode processar-se sob a forma de pagamento intercalar e/ou pagamento após a conclusão do investimento, verificado com a apresentação dos documentos comprovativos das despesas devidamente classificados, e após a realização de vistoria física.

2 - O pagamento do incentivo referido no número anterior é processado nos termos definidos na norma de pagamentos aprovada pela Autoridade de Gestão, mediante proposta do IDE-RAM.

Artigo 25.º Acompanhamento e Controlo

1 - Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação dos projectos são efectuados nos seguintes termos:

- a) Verificação financeira;
- b) Verificação física e técnica.

2 - A verificação financeira do projecto tem por base uma declaração de despesa de investimento apresentada pelo promotor e certificada por um Técnico Oficial de Contas ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:

- a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa (mapa de investimento);
- b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade atenta à data da sua realização;
- c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respectiva data e a validade dos documentos de quitação;
- d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente; e
- e) Que se encontram comprovadas as fontes de financiamento do projecto, assim como o registo contabilístico das mesmas.

3 - A verificação física e técnica do projecto são efectuadas pelo IDE-RAM, confirmando que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor nos termos constantes do contrato de concessão de incentivos.

4 - A verificação dos projectos de investimento por parte do IDE-RAM, poderá ser feita em qualquer fase do processo, por amostragem ou sempre que se identifique um incidente de verificação obrigatória ou quando assistam dúvidas razoáveis quanto ao objectivo e estrutura do investimento.

5 - Sempre que necessário o IDE-RAM poderá solicitar a colaboração do Organismo Especializado e/ou do(s) Organismo(s) Técnico(s).

Capítulo VIII Obrigações do Promotor

Artigo 26.º Obrigações do Promotor

1 - As entidades beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;

b) Demonstrar o cumprimento das obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a Segurança Social;

c) Manter-se em actividade e não afectar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação sem prévia autorização do IDE-RAM;

d) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para a análise, acompanhamento, controlo e auditoria;

e) Comunicar ao IDE-RAM qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos às condições de acesso com que o projecto foi aprovado, bem como a sua realização pontual;

f) Constituir conta bancária específica para onde são movimentados, em exclusivo, todos os recebimentos e pagamentos, respeitantes à execução do projecto de investimento;

g) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente possuir situação regularizada em termos de licenciamento ou ter instruído adequadamente o processo de licenciamento junto das entidades competentes, até ao encerramento do projecto;

h) Cumprir as disposições reguladoras da instalação e exploração do empreendimento participado, nomeadamente no que diz respeito à obtenção, até ao termo final da execução do projecto, ou manutenção das licenças ambientais legalmente exigidas;

i) Sendo o caso, assegurar a manutenção dos pressupostos que determinaram a concessão da declaração de interesse para o turismo;

j) Apresentar, relativamente aos empreendimentos referidos na alínea b) dos números 1.4 e 1.7 do artigo 6.º do presente Regulamento, até ao termo final do prazo indicado no número 5 do mesmo artigo, documento comprovativo da classificação do respectivo imóvel ao abrigo da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

l) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;

m) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

n) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização do investimento e das acções, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;

o) Quando aplicável, cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projectos;

p) Manter na entidade beneficiária, devidamente organizado em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do projecto e de fundamentar as opções de investimentos apresentadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos, sendo que no caso de projectos financiados com fundos estruturais, este dossier tem de ser mantido até três anos após a data de encerramento do respectivo Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira;

q) Proceder à publicitação dos apoios que lhe forem atribuídos, no local da realização do projecto, respeitando, nomeadamente, os termos do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro.

2 - As entidades beneficiárias ficam sujeitas à verificação da utilização dos incentivos concedidos, não podendo, sem autorização do IDE-RAM, ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, até cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento.

Capítulo IX Disposições Finais

Artigo 27.º Enquadramento Comunitário

O SI-TURISMO respeita o Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto - Regulamento Geral de Isenção por Categoria, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 214, excepto quando assinalado o Regulamento (CE) 1998/2006, de 15 de Dezembro, relativo aos auxílios de *minimis*, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 379.

Artigo 28.º Cobertura Orçamental

1 - Os encargos decorrentes da aplicação do SI-TURISMO são inscritos anualmente no orçamento do IDE-RAM.

2 - Só podem ser processados os incentivos quando o respectivo encargo tenha cabimento orçamental.

Artigo 29.º Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste Regulamento não isenta os promotores do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 30.º Período de Vigência

O período de vigência do presente Sistema de Incentivos coincide com a do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira.

Anexo I

Situação Económica e Financeira Equilibrada e Cobertura do Projecto por Capitais Próprios

1.º

Situação Económica e Financeira Equilibrada

1 - Considera-se que os promotores de projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada, nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 7.º do presente Regulamento, quando apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 25%.

2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$\bullet \text{ AF} = (\text{CPE}/\text{ALe}) \times 100$$

em que:

• CPe - Capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos

• ALe - Activo líquido da empresa

3 - Para o cálculo do indicador referido no número anterior será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data da apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um Revisor Oficial de Contas.

4 - No caso de criação de empresa não é aplicável o disposto no número 1 anterior.

5 - No caso dos empresários em nome individual, sem contabilidade organizada, à data da candidatura, será exigida a apresentação do Balanço de Abertura de Contas, legalmente certificada por um Revisor Oficial de Contas, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente, para efeitos de cumprimento do número 1 anterior.

2.º

Cobertura do Projecto por Capitais Próprios

Para efeitos do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento, consideram-se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cuja despesa elegível seja coberta por um mínimo de 25% de capitais próprios, calculado através de uma das fórmulas seguintes:

• $[(CPE+CPp)/(ALE+Dep)] \times 100$

ou:

• $(CPp/Dep) \times 100$

em que:

• CPe - conforme definido no número 1.º deste Anexo

• CPp - Capitais próprios do projecto

• ALe - Conforme definido no número 1.º deste Anexo

• Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

Anexo II

Metodologia para a Determinação da Valia do Projecto

1.º

Critérios de Selecção

1 - Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 11.º do presente Regulamento, os projectos serão seleccionados com base na Valia do Projecto, adiante apenas designada por VP, a qual será calculada através de uma das seguintes fórmulas:

$VP = 0,25A + 0,35B + 0,25C + 0,15D$, no caso de empresas existentes

$VP = 0,40B + 0,30C + 0,30D$, no caso de novas empresas

Onde:

• Critério A - Relevância da empresa para a política económica

• Critério B - Impacto dos factores dinâmicos na competitividade da empresa

• Critério C - Contributo do projecto para a melhoria da qualificação e competitividade da empresa

• Critério D - Qualificação do Risco

2.º

Critério A - Relevância da empresa para a política económica

1 - O Critério A - Relevância da empresa para a política económica - avalia a performance da empresa através dos

indicadores de rentabilidade (IR), produtividade (IP) e financeiro (IF), através da seguinte fórmula:

• $A = 0,30 IR + 0,25 IP + 0,45 IF$

Onde:

• $IR = \text{Meios libertos líquidos} / \text{vendas}$

• $IP = \text{Valor acrescentado bruto} / \text{número de trabalhadores}$

• $IF = \text{Capital próprio} / \text{activo líquido}$

Em que:

• Meios libertos líquidos = resultado líquido do exercício + amortizações + provisões

+ vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços

• Valor acrescentado bruto = (vendas + prestação de serviços + variação da produção + trabalhos para a própria empresa) - (custos da existências vendidas e consumidas + fornecimentos e serviços externos)

2 - A pontuação do critério A será obtida considerando as seguintes notações:

PME:

• IR 1,5 0 Fraco
 • 1,5 < IR 7,5 60 Médio
 • 7,5 < IR 15 80 Forte
 • IR > 15 100 Muito Forte

• IP 5000 0 Fraco
 • 5.000 < IP 20.000 60 Médio
 • 20.000 < IP 35.000 80 Forte
 • IP > 35.000 100 Muito Forte

• 0,25 < IF 0,30 60 Médio
 • 0,30 < IF 0,40 80 Forte
 • IF > 0,40 100 Muito Forte

Não PME:

• IR 5 0 Fraco
 • 5 < IR 15 60 Médio
 • 15 < IR 20 80 Forte
 • IR > 20 100 Muito Forte

• IP 7.500 0 Fraco
 • 7.500 < IP 25.000 60 Médio
 • 25.000 < IP 40.000 80 Forte
 • IP > 40.000 100 Muito Forte

• 0,25 < IF 0,35 60 Médio
 • 0,35 < IF 0,45 80 Forte
 • IF > 0,45 100 Muito Forte

3 - Para o cálculo dos indicadores referidos no número 2 anterior, serão utilizados o Balanço e a Demonstração de Resultados referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou as demonstrações financeiras intercalares reportadas a uma data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificadas por um Revisor Oficial de Contas.

4 - Quando se tratar de criação de empresa, o critério A não se aplica.

3.º

Critério B - Impacto dos Factores Dinâmicos na competitividade da empresa

1 - O Critério B - Impacto dos factores dinâmicos na competitividade da empresa - avalia o contributo do

investimento em factores dinâmicos de competitividade para os resultados gerados pela empresa, através da seguinte fórmula:

$$B = (RAI \div IB) \times GIFDC \times 100$$

Onde:

- RAI = (Resultados Antes de Impostos no Ano Cruzeiro) - (Resultados Antes de Impostos no Ano Pré-Candidatura)
- IB = (Imobilizado Bruto no Ano Cruzeiro) - (Imobilizado Bruto no Ano Pré-Candidatura)
- GIFDC = [1 + (IFdc ÷ Dep)]
- IFdc - Investimento em factores dinâmicos de competitividade, nos termos do ponto 1.2 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento
- Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto
- Ano Cruzeiro - Ano normal de laboração referenciado pelo promotor, o qual não poderá exceder o 3.º exercício completo de exploração após a conclusão do investimento

2 - A pontuação do critério B será obtida considerando as seguintes notações:

• Se B ≤ 5% Fraco 0
• Se 5% < B ≤ 10% Médio 60
• Se 10% < B ≤ 25% Forte 80
• Se B > 25% Muito Forte 100

3 - No caso de se tratar de criação de empresa, o critério B reduz-se à seguinte expressão:

$$B = (IFdc \div Dep) \times 100, \text{ com a seguinte notação:}$$

• Se B ≤ 25% Fraco 0
• Se 25% < B ≤ 40% Médio 60
• Se 40% < B ≤ 75% Forte 80
• Se B > 75% Muito Forte 100

4.º

Critério C - Contributo do projecto para a melhoria da qualificação e competitividade da empresa

1 - O Critério C - Contributo do projecto para a melhoria da qualificação e competitividade da empresa - avalia o contributo do projecto para a competitividade da empresa visando o desenvolvimento sustentado do sector do turismo, através da seguinte fórmula:

$$C = 0,5 C1 + 0,5 C2$$

Onde:

- C1 - Adequação do projecto aos objectivos da política de turismo regional
- C2 - Valorização e qualificação dos recursos humanos

2 - A adequação do projecto aos objectivos da política de turismo regional (C1) avalia:

- Consolidação e desenvolvimento de produtos turísticos estratégicos, através de:
 - Melhoria da qualidade e diversificação da oferta turística visando a qualidade e diversidade dos serviços a prestar.
 - Contributo para a diminuição da sazonalidade avaliado através da existência de produtos e serviços que captem segmentos de mercado de maior consumo na época baixa, bem como da variedade e grau de inovação de serviços oferecidos pelo empreendimento.
 - Utilização de recursos naturais e valorização de produtos tradicionais.

- Desconcentração da actividade turística e fomento das vocações e potencialidades regionais - a implementação do projecto deverá suprir as carências de mercado na sua área e demonstrar que valoriza a oferta turística existente.
- Orientação da empresa para os mercados turísticos não tradicionais.

3 - A valorização e qualificação dos recursos humanos (C2) avalia:

- Criação relevante de postos de trabalho
- Níveis de qualificação dos postos de trabalho existentes e a criar
- Investimentos em formação profissional
- Acréscimos de capacidade técnica

4 - Os subcritérios C1 e C2 serão notados em Fraco, Médio, Forte ou Muito Forte em função da respectiva classificação, sendo:

- Fraco - 0
- Médio - 60
- Forte - 80
- Muito Forte - 100

5.º

Critério D - Qualificação do Risco

1 - O Critério D - Qualificação do Risco - avalia o contributo para a estrutura financeira da empresa e a redução do risco do projecto, através da seguinte fórmula:

$$D = 0,7 D1 + 0,3 D2$$

Onde:

- D1 - Consolidação financeira
- D2 - Avaliação do risco da empresa

2 - A Consolidação financeira da empresa (D1) é determinada em função da percentagem de novos capitais próprios relativamente às despesas elegíveis, nos seguintes termos:

Para PME:

Pontuação	Percentagem de Novos Capitais Próprios sobre Despesas Elegíveis			
	D1 <25	25 D1 <30	30 D1 <40	D1 40
	Fraco	Médio	Forte	Muito Forte
	0	60	80	100

Para Não PME:

Pontuação	Percentagem de Novos Capitais Próprios sobre Despesas Elegíveis			
	D1 <25	25 D1 <35	35 D1 <45	D1 45
	Fraco	Médio	Forte	Muito Forte
	0	60	80	100

Em que

$$D1 = CPp/Dep$$

Onde:

- CPp - Capitais próprios do projecto
- Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

3 - A avaliação do risco da empresa (D2) é determinada em função de:

- Diversificação das fontes de financiamento, avaliada em função da existência do recurso a Capital de Risco e/ou Garantia Mútua
- Qualificação da empresa por entidades externas com credibilidade reconhecida em função da existência de distinção PME Madeira e/ou PME Excelência e/ou PME Líder.

4 - O subcritério D2 será notado em Fraco ou Muito Forte, em função notação dos aspectos de valorização Diversificação das fontes de financiamento e Qualificação da empresa por entidades externas, consoante a existência ou não destes aspectos de valorização:

- Fraco - 0
- Muito Forte - 100

Anexo III Metodologia para o Cálculo do Incentivo

1.º Cálculo do Incentivo Total

Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 13.º do presente Regulamento, o incentivo total a conceder é calculado através da seguinte fórmula:

Incentivo total = (Taxa base do incentivo total + Majorações) x Despesas elegíveis totais

2.º Majorações do Incentivo Total

A taxa base definida no número 2 do artigo 13.º do presente Regulamento será acrescida das seguintes majorações, cumuláveis entre si:

1 - M1 - Majoração «Regional», a atribuir a projectos localizados fora do concelho do Funchal - 5 pontos percentuais.

2 - M2 - Majoração «Tipo de Empresa» - a atribuir em função do tipo de empresa, de acordo com a Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio, para os projectos promovidos por micro, pequenas e médias empresas - 5 pontos percentuais.

3 - M3 - Majoração «Património Classificado» para os projectos que resultem da recuperação ou adaptação de Património Cultural de Interesse Nacional, Regional, Público ou Municipal - 5%;

3.º Cálculo do Incentivo Não Reembolsável

1 - O incentivo não reembolsável, definido no número 1 do artigo 13.º do presente Regulamento, é determinado através da seguinte taxa, a qual incidirá sobre as despesas elegíveis totais do projecto:

Taxa incentivo não reembolsável = (Investimento elegível em factores dinâmicos de competitividade ÷ Despesas elegíveis totais) x (Taxa base do incentivo total + Majorações)

2 - Entende-se por investimento elegível em factores dinâmicos de competitividade, as despesas definidas nos termos do Grupo B e identificadas no ponto 1.2 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento.

4.º Cálculo do Incentivo Reembolsável

O incentivo reembolsável, definido no número 1 do artigo 13.º do presente Regulamento, é determinado através da seguinte taxa, a qual incidirá sobre as despesas elegíveis totais do projecto:

Taxa do incentivo reembolsável = (Taxa base do incentivo total + Majorações) - Taxa do incentivo não reembolsável

Artigo 5.º Condições de financiamento do Incentivo Reembolsável

1 - O incentivo reembolsável será concedido sem juros, respeitando os seguintes prazos máximos:

- a) Para incentivo reembolsável superior a 500.000 de euros, 12 anos para o prazo máximo total do plano de reembolso do incentivo, contado a partir da primeira utilização, o qual inclui um período de carência até três anos e um período de amortização até 9 anos;
- b) Para incentivo reembolsável inferiores a 500.000 de euros, 8 anos para o prazo máximo total do plano de reembolso do incentivo, contado a partir da primeira utilização, o qual inclui um período de carência até dois anos e um período de amortização até 6 anos;
- c) O incentivo reembolsável será amortizado em prestações de capital semestrais, iguais e sucessivas.

2 - Mediante solicitação do promotor devidamente justificada o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador, casuisticamente e a título excepcional, poderá autorizar prazos superiores aos estabelecidos contratualmente.

6.º Limites do Incentivo

Para efeitos do artigo 14.º do presente Regulamento, o incentivo a conceder não pode ultrapassar os seguintes limites:

- 1 - O incentivo total por projecto terá como limites:
 - a) 1.000.000 euros para as actividades de Alojamento;
 - b) 400.000 euros para as actividades Restauração e Bebidas, *Rent-a-car*, Agências de Viagens e outros Serviços de Reservas e Actividades Relacionadas;
 - c) 750.000 euros para actividades Animação Turística.

2 - O incentivo total a conceder não pode igualmente ultrapassar os seguintes limites:

- a) As taxas máximas de incentivo expressas em «Equivalente - Subvenção Bruto» - ESB, aprovadas pela Comissão Europeia no âmbito do «mapa de auxílios regionais», publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 68, de 24 de Março de 2007;
- b) Quando se tratar de incentivo concedido a favor de grandes projectos de investimento, a intensidade do incentivo em equivalente-subvenção bruto, referida na alínea a) anterior, não deve ser majorada em 20 pontos percentuais no que respeita a incentivos concedidos a pequenas empresas e em 10 pontos percentuais em relação aos incentivos concedidos a médias empresas;
- c) A taxa de incentivo expressa em ESB será calculada através da soma do incentivo não reembolsável com os juros e outros encargos actualizados de acordo com a metodologia definida pela Comissão Europeia.

3 - São concedidos ao abrigo do regime de auxílios de minimis:

a) Os apoios concedidos às despesas relativas à aquisição de registo de patentes e licenças, previstas na alínea e) do ponto 1.1 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

b) Os apoios concedidos às despesas relativas à participação em feiras ou exposições, previstas no ponto 1.2.4 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

c) Nos projectos promovidos por Não PME, os apoios concedidos relativos às despesas previstas:

c.1) Nas alíneas d), e), f), g) e h) do ponto 1.1 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

c.2) Nas alíneas a), b), e) e g) do ponto 1.2.1 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

c.3) Na alínea h) do ponto 1.2.2 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

c.4) Nas alíneas a), b), c), d), e), f), e g) do ponto 1.2.3 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

c.5) No ponto 1.2.4 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento.

Anexo IV

Projectos de investimento destinados à implementação e certificação de sistemas de gestão de segurança alimentar nos estabelecimentos de restauração e bebidas

1.º Objecto

1 - Pelo presente Anexo são definidas as regras aplicáveis aos Projectos de investimento destinados à implementação e certificação de sistemas de gestão de segurança alimentar nos estabelecimentos de restauração e bebidas existente há mais de 1 ano, identificados na alínea c) do número 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 - O Regulamento (CE) 852/2004 de 29 Abril, de aplicação directa em todos os Estados Membros, prevê que, a partir de Janeiro de 2006, todas as actividades relacionadas com o ramo alimentar implementem um sistema de segurança alimentar, com excepção das actividades de produção primária. Este regulamento prevê que no sistema de segurança alimentar a implementar sejam aplicados os princípios do *Hazard Analysis and Critical Control Points* (HACCP).

De referir que o sistema HACCP é um instrumento que auxilia as empresas a alcançar padrões mais elevados de segurança dos géneros alimentícios, não devendo ser encarado como um método de auto-regulação nem substituindo os controlos oficiais.

É neste contexto de obrigatoriedade das empresas implementarem metodologias, baseadas nos princípios do HACCP, capazes de assegurar que os perigos para a saúde dos consumidores são eliminados ou reduzidos para níveis aceitáveis, que surge a presente medida, tendo em vista incentivar o tecido empresarial regional da área da restauração e bebidas a implementar os referidos métodos assim como a sua respectiva certificação.

2.º Objectivo

A procura de um elevado nível de protecção da vida e da saúde humanas é um dos objectivos fundamentais da legislação alimentar, dando cumprimento às novas regras gerais e específicas de higiene cujo principal objectivo é garantir um elevado nível de protecção do consumidor em matéria de segurança dos géneros alimentícios, apostando numa abordagem integrada, envolvendo o empenhamento das empresas para garantir a segurança alimentar.

3.º

Entidades Beneficiárias

1 - As entidades beneficiárias são micro, pequenas e médias empresas na acepção na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio, de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, com a excepção das Sociedades Cívicas, que se proponham desenvolver projectos de investimento nos termos da alínea c) do número 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 - Para efeitos de comprovação do estatuto de PME, as empresas deverão obter a certificação electrónica, através do sítio www.ideram.pt, nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/M, de 20 de Agosto.

4.º

Âmbito Sectorial

São susceptíveis de apoio os projectos de investimento que incidam nos grupos 561 e 563 de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas - CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro.

5.º

Condições Gerais de Elegibilidade do Promotor

1 - O promotor do projecto de investimento, à data da candidatura, deve preencher, cumulativamente e sem prejuízo do estipulado no número 2 seguinte, as condições referidas no número 1 do artigo 7.º do presente Regulamento, assim como as demais disposições previstas nos números 2 a 5 do mesmo artigo.

2 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea e) do artigo 7.º do presente Regulamento, a empresa apresenta uma situação económico-financeira equilibrada quando o rácio de autonomia financeira é igual ou superior a 15%.

6.º

Condições Gerais de Elegibilidade do Projecto de Investimento

1 - O projecto candidato deve preencher, cumulativamente e sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, as condições referidas no número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

2 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea e) do artigo 8.º do presente Regulamento, os projectos deverão ser apresentados antes do início da sua execução, não sendo consideradas como integrantes do projecto as despesas realizadas antes da data da candidatura, com excepção dos adiantamentos para sinalização do custo de cada aquisição e dos estudos realizados há menos de um ano.

3 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea f) do artigo 8.º do presente Regulamento, os projectos deverão ter uma duração máxima de execução de 18 meses, a contar da data de início do investimento previsto, excepto em casos devidamente justificados.

4 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea g) do artigo 8.º do presente Regulamento, o projecto é adequadamente financiado por capitais próprios, quando se encontrar garantido, pelo menos 20% das despesas elegíveis.

5 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea h) do artigo 8.º do presente Regulamento, os projectos deverão comprometer-se a afectar o projecto à actividade e à localização geográfica por um período mínimo de três anos, contados a partir da data da conclusão do investimento.

6 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea i) do artigo 8.º do presente Regulamento, os projectos deverão corresponder a uma despesa elegível máxima de 60.000 euros.

7 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea j) do artigo 8.º do presente Regulamento, os projectos deverão apresentar viabilidade económico-financeira a avaliar pelos indicadores constantes do formulário de candidatura.

7.º

Despesas Elegíveis

1 - Constituem despesas elegíveis as realizadas com o investimento corpóreo e incorpóreo, directamente relacionadas com a implementação e certificação de sistemas de gestão de segurança alimentar, nomeadamente:

a) Obras de adaptação, ampliação e remodelação directamente relacionadas com o projecto;

b) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente na área da qualidade e segurança alimentar;

c) Software específico e indispensável ao projecto de certificação;

d) Despesas inerentes à implementação e certificação de sistemas de gestão de segurança alimentar;

e) Instrução do processo de certificação, qualificação ou registo e despesas complementares;

f) Despesas referentes a acções de divulgação, promoção e marketing justificadas como essenciais face à natureza do projecto e que se revelem particularmente adequadas aos seus objectivos, até ao limite de 5% da despesa elegível;

g) Elaboração do processo de candidatura, até ao limite de 1.250 euros;

h) Despesas relacionadas com a intervenção de Técnicos Oficiais de Contas ou Revisores Oficiais de Contas, para os efeitos previstos no número 2 do artigo 25.º do presente Regulamento, até ao limite de 1.500 euros.

2 - Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo os Organismos, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

8.º

Despesas Não Elegíveis

Não são elegíveis, as despesas mencionadas no artigo 10.º do presente Regulamento.

9.º

Seleção dos Projectos

1 - Os projectos são seleccionados tendo em conta a Valia do Projecto, adiante designada por VP, de acordo com o artigo 11.º do presente regulamento e nos termos da seguinte metodologia:

a) A Valia do Projecto é calculada através da seguinte fórmula:

$$VP = 0,6A + 0,4B$$

Onde:

- Critério A - Relevância da empresa para a política económica
- Critério B - Qualificação do Risco

b) O Critério A - Relevância da empresa para a política económica - avalia a performance da empresa através dos indicadores de rentabilidade (IR), produtividade (IP) e financeiro (IF), através da seguinte formula:

$$A = 0,30 IR + 0,25 IP + 0,45 IF$$

Onde:

- IR = Meios libertos líquidos / vendas
- IP = Valor acrescentado bruto / número de trabalhadores
- IF = Capital próprio / activo líquido

Em que:

- Meios libertos líquidos = resultado líquido do exercício + amortizações + provisões
- Vendas = vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços
- Valor acrescentado bruto = (vendas + prestação de serviços + variação da produção + trabalhos para a própria empresa) - (custos da existências vendidas e consumidas + fornecimentos e serviços externos)

b.1) A pontuação do critério A será obtida considerando as seguintes notações:

• IR 1,5	0	Fraco
• 1,5 < IR 7,5	60	Médio
• 7,5 < IR 15	80	Forte
• IR > 15	100	Muito Forte

• IP 5000	0	Fraco
• 5000 < IP 20.000	60	Médio
• 20.000 < IP 35.000	80	Forte
• IP > 35.000	100	Muito Forte

• 0,15 < IF 0,25	60	Médio
• 0,25 < IF 0,35	80	Forte
• IF > 0,35	100	Muito Forte

b.2) Para o cálculo dos indicadores referidos no número 2 anterior, serão utilizados o Balanço e a Demonstração de Resultados referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou as demonstrações financeiras intercalares reportadas a uma data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificadas por um Revisor Oficial de Contas.

c) O Critério B - Qualificação do Risco - avalia o contributo para a estrutura financeira da empresa e para a redução do risco do projecto através da percentagem de novos capitais próprios relativamente às despesas elegíveis, nos seguintes termos:

Pontuação	Percentagem de Novos Capitais Próprios sobre Despesas Elegíveis			
	B < 20	20 B < 30	30 B < 40	B 40
	Fraco	Médio	Forte	Muito Forte
	0	60	80	100

Em que

- B = CPp/Dep

Onde:

- CPp - Capitais próprios do projecto
- Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

10.º

Natureza e Intensidade do Incentivo

1 - O incentivo a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, calculado através da fórmula que resulta da aplicação da taxa do incentivo, estabelecida no número 2 seguinte, sobre as despesas elegíveis totais do projecto, respeitando o limite do incentivo estabelecido no número 11.º do presente Anexo

- Incentivo Não Reembolsável = Taxa do incentivo x Despesas elegíveis totais

2 - A taxa do incentivo a atribuir é de 40%.

3 - Em complemento ao incentivo identificado no número 1 anterior, os projectos aprovados no âmbito do presente Sistema de Incentivos poderão beneficiar de uma co-intervenção de Capital de Risco, de Garantia Mútua e/ou de outras formas de financiamento.

11.º

Limite do Incentivo

Para efeitos do artigo anterior, o incentivo a conceder no âmbito do presente Anexo não pode ultrapassar o seguinte limite, por promotor:

a) Dado tratar-se de um sistema com enquadramento *minimis*, o montante total dos auxílios de *minimis*, concedidos a uma empresa não pode exceder os 200 000 euros, durante um período de três exercícios financeiros.

b) No montante definido no número anterior, englobam-se os incentivos concedidos no âmbito de outros sistemas de incentivos, ao abrigo dos auxílios de *minimis* nas condições definidas pela Comissão Europeia, nos quais o apoio máximo atribuível naquele período não pode ultrapassar, no seu conjunto, 200 000 euros.

12.º

Enquadramento Comunitário

O incentivo concedido ao abrigo do presente anexo respeita o Regulamento (CE) 1998/2006, de 15 de Dezembro, relativo aos auxílios de *minimis*, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 379.

13.º

Disposições Finais

No que se refere às demais disposições não previstas no presente anexo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o estipulado no Regulamento de aplicação do SI-TURISMO.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 7,84 (IVA incluído)